



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06415/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. André Luiz Gomes de Araújo – Prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE BOA VISTA** – EXERCÍCIO DE 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito Municipal de BOA VISTA, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações. Declaração do Atendimento integral às exigências da LRF. Comunicação ao Presidente do Instituto. Envio de cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do Fundo Municipal dos Servidores de Boa Vista, exercício de 2018.

ACÓRDÃO APL TC 538/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **BOA VISTA**, Sr. ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de:

3.1 Observar fielmente as normas de natureza contábil, de modo a evitar a emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;

3.2 Proceder ao recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias;

4 Recomendar ainda ao Prefeito que sejam observadas as **sugestões** da Auditoria quanto às despesas com medicamentos (observar normas do SUS) e contratação de pessoal por tempo determinado (atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado, admitindo pessoa naquela espécie de cargo tão somente quando para o exercício efetivo de direção, chefia ou assessoramento, e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público);

5 Comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Vista acerca do não recolhimento de contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6219/18

previdenciária constatado no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

6 Determinar ao Prefeito, se caso ainda não tiver sido feito, o imediato recolhimento do valor da contribuição previdenciária do empregador ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista no valor de R\$ 126.841,08;

7. Informar à Receita Federal do Brasil para, à vista do disposto na Legislação Federal, avaliar a situação do Fundo dos Servidores de Boa Vista, em razão da inexistência de cadastro do Regime Próprio junto ao INSS, conforme pesquisa realizada de fls.1683, link: www.previdencia.gov.br, fato que além de outros empecilhos, impossibilita o Município de realizar compensação previdenciária, uma vez que inexistente registro, conforme o disposto na Lei 9.717/17 e Portaria do Ministério da Previdência de nº 204/18, aspecto que deverá ser observado pela unidade de instrução no processo TC 6382/19, que trata da prestação de contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, ao qual deverá ser encaminhado cópia da presente decisão;

8. Encaminhar cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 6382/19, que trata da prestação de contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL